

**PARECER Nº 530/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 138/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da publicação, no site oficial da Prefeitura e em todas Unidades Básicas de Saúde, da relação de medicamentos existentes, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde.

A presente propositura procura simplesmente dar publicidade a um ato administrativo, que facilitará a vida de milhares de munícipes que poderão ter acesso a tal informação via Internet e mesmo nas unidades básicas de saúde, sem a necessidade de, muitas vezes, enfrentar grandes filas.

O princípio da publicidade está consagrado no "caput" do art. 37 da Constituição Federal e deve ser observado pela Administração Pública, ou seja, ou seus atos não devem ser sigilosos, devem ser tornados públicos. Inclusive a nossa Lei Orgânica, no art. 81, traz a transparência como princípio a ser obedecido pela Administração Municipal.

Entretanto, para que o projeto possa prosseguir, há necessidade de apresentação de substitutivo, haja vista que o mesmo ao atribuir função à Secretaria Municipal de Saúde acaba por violar o artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito tal iniciativa.

Assim sendo, na forma do substitutivo a ser sugerido a seguir, o projeto não encontra óbices, estando amparado no art. 37, "caput" da Constituição Federal e nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como sanar a ilegalidade apontada, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 138/02**

Dispõe sobre a publicação, no site oficial da Prefeitura e em todas unidades básicas de saúde, da relação de medicamentos existentes, daqueles em falta e o local onde poderão ser encontrados na Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Municipal deverá publicar no seu site oficial e em todas as unidades básicas de saúde, em local visível e de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos existentes e daqueles em falta e o local onde poderão ser encontrados, se possível, na Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º Deverão ser afixados cartazes nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta informando da existênciadesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/02.

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Jooji Hato

Wadih Mutran

William Woo